

A C Ó R D ã O
4ª TURMA
GDCCAS/CVS/NC/iap

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGF), EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. I. O art. 195, I, **a**, da Constituição Federal prescreve que a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo de emprego. **II.** Extrai-se do acórdão recorrido que a Reclamada não é empregadora da Reclamante (pois não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes), tampouco é empresa ou entidade a ela equiparada. Nesse contexto, a decisão, em que se rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes não viola o art. 195, I, **a**, da CF/88. **III.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-60-59.2010.5.02.0351**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridas **MARIA REGINA PEREIRA PAIVA e MARLENE FOGAÇA DE ALMEIDA**.

PROCESSO N° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União (PGF) (acórdão de fls. 52/53).

A União (PGF) interpôs recurso de revista (fls. 57/70). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Contribuições para a seguridade social. Incidência*", por violação do art. 195, I, da Constituição Federal (decisão de fls. 71/73).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista interposto pela União (PGF).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista interposto pela união (PGF) é tempestivo (fls. 54 e 57), está subscrito pela Procuradora Federal e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A União (PGF) requer a reforma do acórdão regional, para determinar "*a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado*" (fl. 69). Inicialmente, defende a tese de que, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, "*esta Justiça Especializada é competente para executar a Contribuição previdenciária devida no caso tela, mesmo que não haja vínculo empregatício, pois decorre de sentença por ela proferida*" (fl. 61). Sucessivamente, alega que, nos termos do art. 195, I, **a**, da CF/88, "***todas*** as relações jurídicas que podem ser submetidas à apreciação da Justiça Trabalhista estão sujeitas a sofrer a incidência de contribuição para a seguridade social" (destaque no original, fl. 62), inclusive "*os acordos trabalhistas realizados sem o reconhecimento do vínculo de emprego*" (fl. 63). Assevera ser devida,

PROCESSO N° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351

ainda, "a contribuição pelo(a) Reclamante -contribuinte individual- nos termos dos artigos 21 cc 28, III, cc art. 30, §4º, do mesmo diploma legal acima citado [Lei n° 10.666/03]" (fl. 67). Por fim, reitera que, "no presente caso, o Juízo 'a quo' haveria de ter determinado a apuração e cobrança da contribuição do(a) Reclamado(a) (20%), e a apuração e cobrança da contribuição do(a) Reclamante (11%)" (fl. 67). Indica violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, 'a', da CF/88, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/1991, 4º, 21, 28 e 30, §4º, da Lei n° 10.666/03 e 276, § 9º, do Decreto n° 3.048/1999. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, rejeitando a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente. Consta do acórdão:

"Depreende-se dos autos que as partes formalizaram acordo às fls. 32/33, no importe de R\$ 12.000,00, sem reconhecimento do vínculo empregatício, o qual restou homologado pelo Juízo *a quo*.

Pugna a União Federal, em sede recursal, pela incidência de recolhimento previdenciário sobre o total da composição. Para tanto, pleiteia a alíquota de 20% a cargo da reclamada, e de 11% à reclamante, em atendimento aos artigos 195, I, 'a' da Constituição Federal, 21 da Lei n° 8.212/91, e 4º da Lei n° 10.666/03.

Contudo, sem razão a recorrente.

O acordo entabulado nos autos não afasta a prestação de serviços da autora à ré, de forma remunerada, o que, por si só, poderia promover o recolhimento ao INSS.

Todavia, a discussão posta em Juízo refere-se à relação de trabalho de natureza doméstica. Assim, em observância ao disposto nos artigos 4º, § 3º, da Lei n° 10.666/03 e 15 da Lei n° 8.212/91, a reclamada, no caso *sub judice*, não pode ser equiparada a um contribuinte individual, por não exercer atividade econômica. Razão pela qual, não lhe pode ser imputado o encargo do recolhimento da cota-parte pertencente àquele empregador. Tampouco, à reclamante, por recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei n° 8.212/91.

PROCESSO N° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351

Ademais, inaplicável aqui, a Orientação Jurisprudencial n° 398 da SDI-I do C. TST.

Nesse sentido, entendem as 3ª e 4ª Turmas deste E. Regional, bem como a Suprema Corte Trabalhista.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento da matéria, não restou configurada a hipótese prevista na OJ n° 256, da SDI-1, do C. TST.

Nego provimento ao apelo" (fls. 52/53).

Como se observa, a Corte Regional rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, por entender que a prestação de serviços autônomos no âmbito doméstico afasta a incidência da contribuição previdenciária na forma pretendida pela União (PGF). Registrou que, *"em observância ao disposto nos artigos 4º, § 3º, da Lei n° 10.666/03 e 15 da Lei n° 8.212/91, a reclamada, no caso **sub judice**, não pode ser equiparada a um contribuinte individual, por não exercer atividade econômica", "razão pela qual, não lhe pode ser imputado o encargo do recolhimento da cota-parte pertencente àquele empregador" e "tampouco, à reclamante, por recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei n° 8.212/91"*.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por indicação de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/1991, 4º, 21, 28 e 30, §4º, da Lei n° 10.666/03 e 276, § 9º, do Decreto n° 3.048/1999, pois, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita à indicação de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT, na sua redação anterior à vigência da Lei n° 13.015/2014).

A indicação de violação do art. 114, VIII, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque da matéria disciplinada no referido dispositivo constitucional (*competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art.195, I, a, e II,*

PROCESSO N° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351

e seus acréscimos legais, decorrente das sentenças que proferir). Ausente o prequestionamento, incide o entendimento consagrado na Súmula n° 297, I, do TST.

No que diz respeito à cota parte da Reclamada para o recolhimento da contribuição previdenciária, a indicação de violação direta do art. 195, I, "a", da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. O referido dispositivo prescreve que a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo de emprego.

Extraí-se do acórdão recorrido que a Reclamada não é empregadora da Reclamante (pois não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes), tampouco é empresa ou entidade a ela equiparada. Nesse contexto, a decisão, em que se rejeitou a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo celebrado entre as partes não viola de forma direta o art. 195, I, **a**, da CF/88.

Por outro lado, registre-se que, para que o tomador de serviços pessoa física possa ser considerado contribuinte individual para fins de recolhimento obrigatório de contribuição previdenciária, é necessária a demonstração de desempenho de atividade econômica por parte deste (art. 12, V, **h**, da Lei n° 8.212/91). Todavia, não há no acórdão recorrido nenhum registro de que a Reclamada exerça atividade econômica.

No tocante à cota parte da Reclamante para o recolhimento da contribuição previdenciária, a indicação de violação direta do art. 195, I, "a", da CF/88 tampouco viabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois o referido dispositivo constitucional diz respeito apenas ao contribuinte empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, nada mencionando a respeito do contribuinte prestador de serviços.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

PROCESSO N° TST-RR-60-59.2010.5.02.0351

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista interposto pela **União (PGF)**, em que foi abordado o seguinte tema: "*Acordo homologado em juízo. Não reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Prestação de serviços no âmbito doméstico*".

Brasília, 30 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora